



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Ilhéus-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ilhéus-BA

PROCESSO: 1000330-10.2017.4.01.3301
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da UNIÃO e do DNIT objetivando, em sede de tutela provisória e definitivamente: a) que os réus procedam à reparação emergencial da rodovia BR 251/BA, subtrecho compreendido entre o entroncamento da BR 415 (Ilhéus) e o entroncamento BR 101 (Buerarema) no que se refere ao asfaltamento e à sinalização horizontal; b) que a União dote orçamentariamente o DNIT, seja mediante créditos suplementares ou a partir do próximo exercício financeiro, com valores suficientes à realização das obras. Pretende ainda que os réus sejam condenados a publicar a sentença em jornal de divulgação regional.

Aduz, em síntese, que a ausência de manutenção e asfaltamento na rodovia gera o aparecimento de buracos e lamaçais que acarretam acidentes, pondo em risco a segurança dos usuários, além de impedir o acesso de cidadãos a serviços básicos de educação escolar e saúde.

A situação limita ainda o escoamento da produção de mandioca, cacau, seringa e banana, dos pequenos agricultores e, por conseqüência, interfere na subsistência das famílias que utilizam a rodovia.

Aventou a necessidade de a Administração atender o princípio da eficiência, ou seja, realizar as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Defendeu, ainda, que neste caso não há que se falar em discricionariedade administrativa, na medida em que se trata de implementação de política pública discriminada na ordem constitucional e, especialmente, que visa tutelar a segurança, a vida, a saúde e a educação dos usuários da rodovia.



O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contestou alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da separação dos poderes e da discricionariedade administrativa no que tange à alocação de recursos públicos limitados. Ainda em preliminar, aduziu a inépcia da inicial ante a ausência de causa de pedir próxima, já que a demanda carece de fundamentos jurídicos. Aventou também em preliminar a inadequação da via eleita, já que o Judiciário não pode imiscuir-se na função executiva ou legislativa.

No mérito, aventou a necessidade de prévia dotação orçamentária para a realização das obras e que cabe ao Administrador escolher onde serão alocados recursos públicos escassos, não cabendo ao Judiciário fazê-lo. Defendeu a aplicação do princípio da reserva do possível. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

A União também contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que o trecho que se pretende ver reparado/asfaltado está em trecho de uma BA Transitória, a BAT251 sendo, portanto, de responsabilidade do Estado da Bahia por meio do DERBA ou, eventualmente, do DNIT. Alegou, ainda, a necessidade de chamamento do DERBA ao feito.

Defendeu que o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário não podem imiscuir-se nas escolhas trágicas feitas pelo Executivo e muito menos na esfera de atuação do Legislativo, a quem compete estabelecer como o orçamento público deverá ser empregado. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Foi proferida decisão afastando todas as preliminares e o chamamento ao processo do DERBA, e deferindo em parte o pedido de tutela provisória para determinar que os réus, de forma solidária, executassem a restauração da BR 251 sub-trecho compreendido entre o entroncamento da BR 415 (Ilhéus) ao entroncamento BR 101 (Buerarema), mediante a imediata recuperação superficial, tornando transitável referida estrada na velocidade de classificação da pista, implementando as obras de conservação do leito e atualização e manutenção da sinalização vertical e horizontal, bem como adequação da proteção vegetal das margens da via. Foi concedido o prazo de 30 dias para o início das obras.

O Ministério Público Federal apresentou réplica.

O DNIT e a União informaram a interposição de Agravos de Instrumento em face da decisão proferida.

O Ministério Público Federal peticionou requerendo a inclusão do DERBA no pólo passivo da ação.

Foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região suspendendo os efeitos da liminar deferida.

Foi proferida decisão por este Juízo determinando a inclusão do DERBA e do ESTADO DA BAHIA no pólo passivo da ação.

Citado, o Departamento de Infra-estrutura de Transportes da Bahia - DERBA contestou aventando o princípio da reserva do possível e que o juízo de conveniência de oportunidade deve ser feito pelo Executivo e não pelo Ministério Público ou pelo Judiciário. Requereu a improcedência dos pedidos.

Citado, o Estado da Bahia contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que cabe ao DERBA administrar a rodovia. Aventou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido diante do princípio da separação dos poderes. No mérito, aduziu a reserva do possível diante dos recursos limitados do Estado. Aventou não haver omissão do DERBA que faz manutenções regulares na rodovia com a colocação de cascalho e tem planejada a construção de uma ponte



de metal emergencial que será, posteriormente, substituída por uma construção definitiva. Afirmou ser necessária prévia lei orçamentária para a realização das obras e ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

A União e o Ministério Público Federal informaram não ter outras provas a produzir; o Estado da Bahia deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Foi proferida decisão acolhendo as preliminares de ilegitimidade passiva da União e do DNIT, declinando da competência para julgamento do feito à Justiça Estadual que, por sua vez, suscitou conflito de competência.

Em razão do pólo ativo da ação ser ocupado pelo Ministério Público Federal, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser a Justiça Federal a competente para análise e julgamento do feito.

Foi proferido então, por este Juízo, despacho determinando que o MPF e o Estado da Bahia, em 15 dias, se manifestassem sobre o interesse na realização de nova audiência para tentativa de conciliação e especificação de provas.

O MPF requereu a designação de audiência.

Em audiência restou consignado que no prazo de 90 dias o Estado da Bahia deveria apresentar estudos preliminares para implementação de asfaltamento nos 15Km da BR 251 entre Ilhéus e o Distrito de Santo Antonio; e que na próxima audiência que seria realizada o Estado deveria apresentar o prazo previsto para elaboração do cronograma físico e financeiro de toda a obra relativa à rodovia BR 251 que deverá abranger estudo preliminar dos 46,8Km; projeto executivo de engenharia; licenças ambientais; licitação e execução; além de outras que forem necessárias.

Na segunda audiência designada, o Estado informou ser responsável, exclusivamente, pela manutenção da rodovia e que o DNIT não ser possível o asfaltamento do trecho. Informou, ainda, ser possível a colocação de uma mistura de brita para a manutenção da rodovia. Disse que há uma alternativa viária para a região que, entretanto, está previsto para atender ao complexo do porto que será construído, qual seja, implementação e asfaltamento da Rodovia BR 415/BA.

Na mesma audiência restou decidido que o Estado da Bahia deveria, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 pelo atraso: a) apresentar um cronograma para colocação de composto de brita em toda a BR 251 (serviço de manutenção; b) a até 31/03/2019 indicar se houve a contratação de empresa para a realização do estudo de viabilidade de pavimentação da BR 251.

O Estado da Bahia peticionou apresentando cronograma de manutenção da BR 251, trecho Ilhéus/Distrito de Santo Antônio/Buerarema. O cronograma indica:

- a) 11/2018: conclusão dos estudos para mistura solo/brita;
- b) de 12/2018 a 03/2019: elaboração do TR conservação e manutenção Ilhéus/Santo Antônio (12Km);
- c) 04 e 05/2019: licitação da obra de manutenção de conservação do trecho Ilhéus/Santo Antônio (12Km);
- d) de 06/2019 e 11/2019: ordem de serviço da obra para o trecho Ilhéus/Santo Antônio (12Km);
- e) 12/2019 e 01/2020: elaboração do TR conservação e manutenção Santo Antônio/Buerarema



(36,6Km);

f) 02 e 03/2020: licitação da obra de manutenção de conservação do trecho Santo Antônio/Buerarema (36,6Km); e

g) de 04/2020 a 03/2021: ordem de serviço da obra para o trecho Santo Antônio/Buerarema (36,6Km).

O Ministério Público Federal, intimado, requereu que o Estado da Bahia seja intimado a apresentar trimestralmente o relatório acerca das atividades já executadas em relação a cada uma das etapas.

O Estado da Bahia peticionou informando a realização do Pregão Eletrônico 001/2019 para manutenção rodoviária, com data prevista para 13/02/2019; e da Concorrência 001/2010 para elaboração de projetos básicos de melhoramento e pavimentação, implantação e restauração de rodovias no Estado da Bahia e apoiar a SEINFRA/SIT na realização de vistorias, diagnósticos, estudos hidrológicos, estudos geotécnicos, sondagens, estudos de tráfego, estudos ambientais, levantamentos topográficos, revisão, adequação, levantamentos de quantitativos e orçamentos, inspeções e projetos de obras D'art especiais, com data prevista para 27/02/2019.

Foi proferido despacho determinando que o Estado apresentasse informações complementares: indicação das empresas contratadas para a realização da manutenção e do estudo de viabilidade técnica; prazo para a realização dos estudos e prazo para a conclusão da manutenção da via e a periodicidade com que essa manutenção será realizada.

O Estado manifestou-se (ID 49886535) informando a procedimento para contratação de empresa para realização das obras/serviços, tendo complementado suas informações por meio dos documentos que se seguiram à petição de ID 53089955.

O MPF manifestou-se (ID 58666563).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

De fato, como apontado pelo Ministério Público Federal, não houve o cumprimento do quanto determinado na audiência de conciliação realizada no dia 23/10/2018.

Naquele ato restou determinado, ressalto, com a anuência do representante jurídico e administrativo do Estado da Bahia, que fosse apresentado, em 30 dias um cronograma para a colocação de composto de brita em toda a BR 251 (serviço de manutenção ordinário e que deveria estar sendo realizado de maneira regular segundo o representante do Estado), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 pelo atraso; e, em 31/03/2019, o Estado deveria indicar se houve a contratação da empresa o estudo de viabilidade de asfaltamento da referida rodovia (ID 19987460).

Dos documentos apresentados pelo Estado da Bahia, porém, verifico que as determinações não foram cumpridas.

Como bem aventado pelo Ministério Público Federal, ***“tanto o Pregão Eletrônico 001/2019 como a Concorrência 01/2019 se destinam à contratação de serviços – diversos daquele determinado na decisão judicial – para todo o Estado da Bahia², sem qualquer comprometimento em satisfazer aquele comando judicial ou vinculação ao objeto da presente ação.”***



Especificamente quanto ao serviço de manutenção, há uma clara indicação de que ele somente seria feito para o trecho Ilhéus-Buerarema da BR 251 e não para toda a rodovia, conforme determinado em audiência. Destaco que o parcelamento do serviço apenas foi aventado em audiência para o caso de asfaltamento e não para o caso de manutenção como o determinado.

1. Sendo assim, neste ponto, determino nova intimação do Estado da Bahia para que em 10 dias comprove o início dos serviços de manutenção na BR 251 com colocação de composto de brita, conforme já determinado em audiência, no prazo de 05 dias, sob pena de majoração da multa diária já fixada em R\$ 5.000,00, e que está plenamente hígida, para R\$ 10.000,00 por dia de atraso até que se comprove o cumprimento da decisão.

2. Quanto ao Projeto Básico de Melhoramento e Pavimentação, intime-se o Estado da Bahia para que informe, também em 10 dias, qual a fase em que se encontra a licitação e o cronograma para elaboração do projeto de pavimentação.

3. No mesmo prazo de 10 dias, deverá o Estado da Bahia informar quanto tem gasto, anualmente, com a manutenção da BR 251 desde o ajuizamento desta ação em 2011, comprovando nos autos as informações prestadas e as manutenções realizadas.

4. No mesmo prazo, e agora comum, de 10 dias, deverão as partes especificar outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento, objetivando dar prosseguimento ao feito de forma paralela às tratativas que vem sendo feitas objetivando uma solução amigável.

5. Considerando a longa tramitação processual, providencie a Secretaria um acompanhamento específico do feito para abertura de conclusão de forma imediata conforme o esgotamento dos prazos concedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Ilhéus/BA, 04 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Leticia Daniele Bossonario

Juíza Federal Substituta

